

Ao Presidente da Comissão de Julgamento da CONCORRÊNCIA Nº 08/2024  
- PRESENCIAL

Referente a Concorrência 08/2024 - Presencial

A empresa Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 18.015.869/0001-75, estabelecida à Rua José Maria de Mello, 21, sala 01, Ano Bom Barra Mansa/RJ, CEP 27323-630 neste ato representada por sua procuradora Bianca Martins Rodrigues, vem tempestivamente interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO DE FASE ÚNICA**

contra as decisões de:

- I - Apuração das propostas técnicas das empresas Água E Solo Estudos e Projetos Ltda, e PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE e, Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA.
- II - Decisão de apresentação de preço exequível da empresa PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE.
- III – Em face da habilitação da empresa Profil engenharia e ambiente S.A.

**1 - DO CAMBIMENTO DO PRESENTE RECURSO**



O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro<sup>1</sup> :

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho<sup>2</sup> afirma que:

O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que

meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Ademais, a possibilidade de recurso é previsto ainda no artigo 165, Lei 14133/21.

Ainda no mesmo sentido, o item 11 da Concorrência 08/2024 - PRESENCIAL trata de Recurso, se não vejamos:

11.1 Encerrado julgamento das propostas e o ato de habilitação ou inabilitação de licitante, em fase única, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, de 03 (três) dias úteis, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

11.2 A documentação referente à interposição de recursos, bem como apresentação de razões e de contrarrazões, deve ser encaminhada à Sede da AGEVAP por correios (com Aviso de Recebimento), sendo certo que a mesma somente será aceita se estiver em conformidade com o seguinte procedimento: Postagem da documentação nos correios dentro do prazo limite conforme estabelecido por este edital e, obrigatoriamente, envio de cópia da documentação via correio eletrônico constante no preâmbulo do edital, no formato PDF, acompanhada do comprovante de postagem nos correios, até às 17h30min (horário de Brasília) da data limite do prazo conforme estabelecido por este edital.

Desta feita, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de recurso de decisão em procedimento de licitação.

## **2 DO RESUMO DOS FATOS**

Foi publicado pela AGEVAP o Edital de Concorrência nº 08/2024 – Presencial, cujo objeto é a contratação de empresa



**especializada para a definição de trechos prioritários**, com vistas à elaboração de uma futura proposta de enquadramento de corpos hídricos na Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V).

No dia **23 de setembro de 2024**, às 14h, ocorreu a abertura da sessão de julgamento, com a abertura do **Envelope I – Proposta Técnica**, sendo rubricado seu conteúdo pelos presentes. A sessão foi suspensa para análise da documentação.

No dia **11 de outubro de 2024**, foi divulgada a Nota Técnica com as notas das empresas participantes, referente à proposta técnica. Considerando que se tratava de fase única de recursos, a continuidade do certame ocorreu no dia **21 de outubro de 2024**, às 14h, na sede da AGEVAP.

Na data previamente agendada, foi aberto o **segundo envelope de preços**, e a Comissão verificou que as propostas das empresas **Envex, Profill e Deméter** estavam dentro do limite considerado inexecutável pela Lei 14.133/2021. Diante disso, a sessão foi suspensa para análise das planilhas apresentadas.

Foi marcado um novo certame para o dia **02/12/2024**, com o resultado da análise técnica. Inconformado com o resultado, a parte interessada vem apresentar o presente recurso.

### **3. DOS FUNDAMENTOS**

#### **3.1 Apuração das propostas técnicas das empresas Água E Solo Estudos e Projetos Ltda**

A Análise técnica e pontuação de proposta da empresa Água e Solo, não foi analisada pela equipe técnica de acordo com o Anexo VII do Edital, conforme iremos demonstrar.



Solicitamos que o ilustre Senhor (a) conheça o recurso e avalie todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento, perante a lei.

**3.1.1 - Da não computação dos pontos apresentados como experiência da Empresa água e Solo CNPJ: 02.563.448/0001-49 no quesito A**

O Anexo VIII – Análise Técnica e Pontuação das Propostas estabelece critérios para a pontuação das proponentes. No Quesito A (QA), está prevista a pontuação da empresa proponente, enquanto no Quesito B (QB), a experiência técnica.

No item 2 do referido Anexo, é detalhada a pontuação da proposta técnica, com base na apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa privada. Esses atestados devem comprovar que a proponente prestou serviços de acordo com o objeto deste Ato Convocatório.

Buscando obter a pontuação máxima a empresa recorrida Água e Solo apresentou os seguintes atestados para o quesito A:

- I. Serviço de consultoria para o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, no Estado de Sergipe;
- II. Elaboração do Plano de Recursos Hídricos e da proposta de enquadramento dos corpos de água e cadastros dos usuários dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio das Contas;
- III. Elaboração do plano de recursos hídricos e da proposta de enquadramento dos corpos de água e cadastro dos usuários dos recursos hídricos das bacias hidrográficas do Recôncavo Sul;
- IV. Plano de recursos hídricos da Região Hidrográfica Macaé e das Ostras – RH VIII;

Verifica-se que todos os atestados dos **itens I a IV** foram emitidos em nome de **Consórcio** no qual a requerida participou como consorciada, cujos atestados foram emitidos em nome do consórcio, se não vejamos:

O atestado do **Item I**, constante às fls. 11 do envelope da empresa, foi emitido em nome do **Consórcio Técnico Água e Solo/Engeplus**, cujo CNPJ é diverso daquele que está participando da concorrência.

Quanto ao atestado do **Item II**, apresentado a partir das fls. 21, foi emitido pelo **INEMA** para o consórcio **Águas da Bahia**, com CNPJ divergente do da empresa que está concorrendo à licitação. Portanto, esse atestado não pode ser pontuado.

A comprovação do **Item III**, às fls. 34, foi emitida pelo **INEMA** para o consórcio **Águas da Bahia** em **10/06/21**. Já o **Item IV** consta nas fls. 45, com atestado do **Consórcio Macaé/Ostras**, emitido pelo **INEA**, outro atestado que não pode ser computado.

No que tange ao item V, este não foi pontuado de forma correta, por não atender o edital.

O Anexo em seu item 3.2 prevê que em caso de consórcio será permitida a participação de consórcio de empresas, observadas as seguintes condições:

3.2.3. para efeito de qualificação técnica do consórcio, **admitir-se-á o somatório dos quantitativos de cada consorciado;**

De forma objetiva, entende-se só admitir pela possibilidade de admitir um atestado emitido em nome de um consórcio, desde que seja possível aferir o que a empresa licitante, que integrou tal consórcio, efetivamente executou naquela oportunidade. Sua **pontuação deve ser dada de forma proporcional a atividade desempenhada por cada consorciado** **Obviamente**, apenas essa parcela poderá ser considerada



para fins da licitação atual. Tal previsão está amparada no artigo 67 da Lei 14.133/21, o que não ocorreu.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Na situação em exame, tem-se que, conforme dito acima, os atestados devem informar o que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade pretérita a que se refere esse

documento. Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas, do qual a atual licitante tenha feito parte, a Administração somente poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante.

De forma objetiva, no caso indagado, entende-se pela possibilidade de admitir um atestado emitido em nome de um consórcio, desde que seja possível aferir o que a empresa licitante, que integrou tal consórcio, efetivamente executou naquela oportunidade. Obviamente, apenas essa parcela poderá ser considerada para fins da licitação atual, podendo ser comprovado instrumento de constituição do consórcio, o que também não ocorreu, nos itens I a IV, se não vejamos:

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Logo os referidos itens jamais poderiam ter sido pontuados com 1 ponto cada, uma vez que a empresa não executou os serviços e sim parte como consorciada neste caso **não fora observado as regras do Edital**, bem como deve ser aplicado o art. 67 §10º da Lei 14.133/21.

### 3.1.2 DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nessa esteira, na Lei Federal n.º 14.123/21, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Vejamos:

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado<sup>7</sup>, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho :

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra

fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – Tribunal de Contas da União, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:



“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (Grifamos)

**3.2 - Da não computação dos pontos do Coordenador Geral Lawson Francisco de Souza Beltramem, da Empresa água e Solo no quesito B1**

O Anexo VIII do Edital prevê que a nota da proposta técnica (NPT) será calculada pelo somatório dos pontos alcançados em cada quesito ou seja: experiência da proponente (QA) somado a experiência da equipe técnica (QB).

No caso concreto **não houve soma de experiência**, a empresa Água e Solo apresentou o mesmo atestado do Profissional quesito B1 do Coordenador Geral Lawson Francisco de Souza Beltramem, sendo assim houve a soma em duplicidade de 02 atestados quesitos A e B1 nos itens I e II, senão vejamos:

**ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**

Quesito A:

- I. *Serviço de consultoria para o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, no Estado de Sergipe;*
- II. *Elaboração do Plano de Recursos Hídricos e da proposta de enquadramento dos corpos de água e cadastros dos usuários dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio das Contas;*

Quesito B1:

- I. *Serviço de consultoria para o enquadramento dos corpos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Sergipe, no Estado de Sergipe;*
- II. *Elaboração do Plano de Recursos Hídricos e da proposta de enquadramento dos corpos de água e cadastros dos usuários dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio das Contas;*

Conforme consta acima, os atestados de fls. 11 em diante e, os atestados de fls. 21 em diante se repetem, bem como os atestados que constam nas fls. 75 a 80 e 81 a 93.

O Edital em seu anexo VII prevê que serão computados até o máximo de 5 (cinco) pontos, isto é, serão aceitos, no máximo, 5 (cinco) atestados válidos, sendo computados 1 (um) ponto por atestado. Logo apresentado e cpmputado de forma proporcional ao serviço desempenhado pela empresa o atestado em seu quesito A, este não pode ser computado no quesito B.

Quanto ao item III do quesito B1 foi apresentado o seguinte atestado:

- III. Elaboração de serviços de consultoria relativos ao processo de planejamento da Bacia Hidrográfica do Camaquã, Fases A, B e C;*

No Atestado fornecido não consta quadro de equipe técnica e em momento algum no atestado consta o nome do Sr. Lawson como responsável, **não cabendo assim pontuação pelo referido item.**

Sendo assim, no quesito B1 somente no item IV o profissional poderia ser pontuado, onde sua pontuação é 01 e não 04 conforme apurado na NOTA TÉCNICA Nº 070/2024/CG67.

### **3.2 - Apuração das propostas técnicas da empresa Proffil Engenharia e ambiente LTDA**

A análise técnica e a pontuação da proposta da empresa **Proffil** não foram realizadas pela equipe técnica de acordo com o **Anexo VII** do Edital, conforme será demonstrado a seguir.

O atestado apresentado às **fls. 21** da **Proffil** consta em favor do consórcio denominado **NIPSA & PROFFIL**, cujo CNPJ não corresponde ao da empresa **Proffil**, concorrente no certame. Verifica-se que a empresa **Proffil** participou com a cota de **49%** (quarenta e nove por cento) da obra. Logo, mesmo que fosse previsto no edital a comprovação de obra realizada em consórcio, deveria ser considerada a **pontuação parcial** e não **1 ponto** para o referido item.

Ademais, o atestado emitido pela **agência das bacias** também não foi emitido em favor da **Proffil**, mas sim em favor do consórcio com o **CNPJ 25.260.616/0001-22**.

Às **fls. 151**, foi apresentado outro atestado em nome do consórcio **Proffil Engenharia Ambiental S.A. e RHAM Consultoria Ambiental LTDA**, com **CNPJ 03.164.966/0001-52**, e não em favor da

empresa **Proffil**, que possui **CNPJ nº 03.164.966/0001-52**. Sendo assim, este atestado também não pode ser considerado.

O atestado de **fls. 171**, como nos casos anteriores, não foi emitido em nome da **Proffil**, mas sim em nome de um consórcio diverso.

Nota-se que a **declaração de fls. 325** não possui firma reconhecida, portanto, não atende ao exigido no Edital.

Foi ainda apresentado outro atestado às **fls. 461**, em nome do consórcio cujo **CNPJ é 25.260.616/0001-22**, e não em favor da **Proffil**, logo, também não pode ser considerado.

No que se refere aos atestados técnicos apresentados pela empresa **Proffil**, verifica-se que todos os itens foram apresentados de forma **repetida**. O atestado do **Quesito A, Item I** foi apresentado também no **Quesito B2, Item I, Quesito B1, Item III, e Quesito B3, Item I**.

No **Quesito A**, o atestado apresentado no **Item II** foi repetido nos **Quesitos B1, Item IV, e B2, Item V**. O atestado do **Item III** foi repetido no **Quesito B1, Item III, e no Quesito B2, Item IV**. O atestado do **Item IV** foi apresentado novamente nos **Quesitos B3, Item II, e B4, Item IV**. No **Quesito A, Item V**, o atestado se repetiu nos **Quesitos B1, Item I, B2, Item IV, B4, Item I, e B3, Item III**.

No **Quesito B1, Item V**, foi apresentado o atestado de forma repetitiva nos **Quesitos B2, Item II, B3, Item V, e B4, Item V**. No **Quesito B2**, o **Item III** se encontra idêntico ao **Quesito B4, Item V**.

Verifica-se ainda repetição de atestado no **Quesito B2, Item III**, com o **Quesito B4, Item III**, e no **Quesito B3, Item IV**, com o **Quesito B4, Item II**.

Dessa forma, jamais a pontuação final da empresa **Proffil** em relação à proposta técnica poderia ser 10.

### **3.3 - Apuração das propostas técnicas da empresa Azevedo**

Em relação a pontuação da análise técnica da empresa recorrente verifica-se que não fora julgado conforme Edital. No quesito A Os ACTs II, III e IV não foram pontuados, por entender que não contemplam o especificado no Item 2 do ANEXO - ANÁLISE TÉCNICA E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS, quais sejam:

II. Serviços de engenharia, consultoria e assessoria ambiental com apoio técnico de equipe nas obras do pátio de manobras em Barra Mansa/RJ e realização de Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas, contemplando análises da água superficial, monitoramento de sedimentos, elaboração de relatórios técnicos com análises ambientais e elaboração de planta planialtimétrica georreferenciada;

III. Prestação de serviços de implementação do PSA Hídrico através de unidades demonstrativas (UDs) com práticas integradas de recuperação e conservação de pequenas bacias hidrográficas no município de Barra Mansa/RJ;

IV. Serviços de engenharia, consultoria e assessoria ambiental para elaboração de estudo hidrológico e hidráulico de vazões de Central Geradora Hidrelétrica...;

Prevê o anexo ANEXO VIII – ANÁLISE TÉCNICA E PONTUAÇÃO DAS PROPOSTAS prevê:

**Quesito A:** Experiência da Empresa Proponente A comprovação da experiência da instituição proponente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da apresentação de Atestados de

**Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, que comprovem ter, a proponente, prestado serviços de acordo com o objeto deste Ato Convocatório.**

O objeto do presente certame licitatório é a **contratação de empresa especializada para definição de trechos prioritários**, com vistas à elaboração de futura proposta de enquadramento de corpos hídricos na **Região Hidrográfica da Baía de Guanabara (RH-V)**.

Conforme se verifica acima, a empresa **Azevedo**, nos **itens II, III e IV**, prestou serviços cujo objeto está de acordo com o **ato convocatório**. O atestado técnico a ser entregue em uma licitação não precisa ser exatamente igual ao objeto do edital. Ele deve ser relevante e semelhante ao objeto da licitação, com **quantidades e prazos** aproximados.

No que tange à pontuação do **Quesito B1, Item IV - Prestação de serviços de implementação do PSA Hídrico através de unidades demonstrativas (UDs) com práticas integradas de recuperação e conservação de pequenas bacias hidrográficas no município de Barra Mansa/RJ**, bem como no **Quesito B2, Itens IV e V, B3, Itens I e II, e B4, ACT I**, verificamos que não foram pontuados, apesar de serem semelhantes ao objeto do edital.

O **atestado de capacidade técnica** é um dos principais critérios para a qualificação das empresas em processos licitatórios, pois comprova a experiência da empresa licitante no objeto licitado. Isso foi feito no caso concreto, conforme dispõe o **art. 67, inciso II**:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este artigo estabelece como condição de habilitação em processos licitatórios a apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,

quando aplicável. Colaborando com o entendimento acima o Tribunal de Contas da União sumulou:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

**Verifica-se portanto que atestados técnicos estão em conformidade com Edital, logo a pontuação deve ser revista e considerado tais atestados.**

## **II – DO JULGAMENTO DA EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA PROFIL**

Durante o certame do dia 21/10/24 as empresas Deméter Engenharia LTDA; Envex Engenharia e Consultoria; e, Profill Engenharia e Ambiente AS foram consideradas inexequíveis pela Comissão. Logo a continuidade deveria se dar com as demais empresas ou seja Agua e Solo e Azevedo.

As empresas Envex e Profil apresentaram praticamente o mesmo preço, de forma correta fora considerado inexequível o preço da empresa Envex (R\$ 874.710,58), entretanto o preço da empresa Profil (R\$ 874.936,84) fora considerado exequível.

O Plenário do TCU no Acórdão nº 2.198/2023 considerou que “o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que, ‘No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.’” Além disso, também considerou a previsão contida no inciso III do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual “serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis”.

A Corte de Contas federal concluiu que:

*neste caso, não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada;  
(Destacamos.)*

Ademias duas empresas apresentaram preços quase idênticos com julgamento contraditório, estão oferecendo **o mesmo produto ou serviço**, com a **mesma escala de operação** e **mesmos custos**, então, em teoria, um **preço inexequível para uma empresa** será, de fato, **inexequível para a outra** também. Isso porque os fatores que determinam a exequibilidade de um preço — como os **custos fixos e variáveis**, **margem de lucro necessária**, e **condições do mercado** — seriam os mesmos para ambas as empresas nessas condições.

No entanto, há algumas nuances que podem afetar essa análise:

1. **Eficiência operacional:** Mesmo com os mesmos custos, uma empresa pode ser mais eficiente que a outra. Se uma das empresas for capaz de reduzir custos ou otimizar processos de forma mais eficaz, ela pode ter um preço que, para a outra empresa, seria inexequível.
2. **Gestão financeira e fluxo de caixa:** Mesmo com as mesmas condições de mercado e estrutura de custos, uma empresa pode ter um fluxo de caixa mais saudável ou melhor acesso a crédito, o que lhe permite sustentar preços mais baixos, enquanto a outra pode não ter essa flexibilidade.

3. **Poder de negociação com fornecedores:** Se as empresas compram insumos ou serviços de fornecedores, aquelas que tiverem maior poder de negociação (por serem maiores ou mais influentes no mercado) podem conseguir preços mais baixos, tornando o preço mais viável para elas.
4. **Acesso a capital ou financiamento:** Uma empresa com acesso mais fácil a financiamento pode ser capaz de cobrir custos temporários e operar com margens menores por mais tempo, enquanto outra empresa, sem esse acesso, pode achar o preço inexecutável.

Então, **em condições perfeitamente iguais** (mesmo produto, mesma escala de operação, e custos semelhantes), o preço seria inexecutável para ambas.

Justifica a Proffil que a grande diferença de preços se dá pelo o custo do Coordenador Geral que impactou significativamente o valor global da proposta de preço, e a comissão justifica a exequibilidade informando que foram apresentadas alegações no que se refere ao piso salarial para os profissionais exigidos no Termo de Referência, sendo consideradas pertinentes.

Inaceitável que tamanha diferença valor seja justificado com custo de um coordenador e ser aceita pela comissão.

No comunicado 04 publicado no site referente ao presente certame licitatório informa que Propostas abaixo de 75% sendo possível a demonstração de exequibilidade das propostas submetidas pelos licitantes, por meio da realização de diligência por parte do Agente de Contratação responsável, logo a proposta de valor bem abaixo do aceitável como viável fica justificada apenas pelos custos de coordenador? Um objeto tão complexo com valor ínfimo justificada apenas com baixo custo de equipe técnica?

Tal decisão contraria a legislação e o Edital.

### **III – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PROFIL**

Aberto o envelope de habilitação com a documentação da empresa Profil, verificou-se que os índices contábeis apresentados não se

encontram assinados e não tem link para conferência de assinatura digital, violando o item 7.5.6 do Edital, *in verbis*:

7.5.6. As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço, **assinado pelo contador responsável pela emissão, sob pena de inabilitação.**

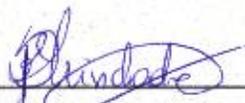
O edital é claro ao informar que a empresa licitante deverá apresentar as fórmulas dos índices contábeis aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço **assinado por contador responsável pela emissão, sob pena de inabilitação,** logo pelo princípio da vinculação ao Edital a empresa deverá ser inabilitada.

Pedidos:

- 1 – A não pontuação da empresa Água e Solo, no que tange aos atestados emitidos para Consórcio e não a favor de Água e Solo, empresa licitante.
- 3 – A não pontuação da empresa Água e Solo no que tange aos atestados repetidos, não comprovando novas -experiências.
- 4 - A não pontuação da empresa Profil, no que tange aos atestados emitidos para Consórcio e não a favor de Profil, empresa licitante.
- 5 A não pontuação para a empresa Profil no que tange aos atestados repetidos, não comprovando novas experiencias.
- 6 A desconsideração da empresa Profil como habilitada por não apresentar documento assinado como prevê o Edital.
- 7 A pontuação dos atestados com a Nota final 10 da empresa Azevedo, uma vez que os atestados atendem ao solicitado no Edital.
- 8 Após atendimentos dos itens anteriores, a declaração da empresa Azevedo como vencedora do certame licitatório.



- 9 Em caso remoto, casos os pedidos acima não sejam acatados, requer cópia integral do presente certame para providencias cabíveis junto aos órgãos de controle.



---

Azevedo Consultoria Ambiental e Energética LTDA



---

Bianca Martins Rodrigues

Representante legal no certame licitatório